



PROCESSO Nº	:	367516/2018
INTERESSADO	:	CAMÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GESTORES	:	JUSTINO MALHEIROS NETO (EX- PRESIDENTE DA CÂMARA DE CUIABÁ Ë 01/01/2017 A 31/12/2017) MISAEOLIVEIRA GALVÃO (ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ Ë 01/01/2019)
ASSUNTO	:	MONITORAMENTO: CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO TCE Ë ACÓRDÃO Nº 283/2017- TP E ACÓRDÃO Nº 489/2018 (PROCESSO Nº 13120-2/2016 - AUDITORIA DE CONFORMIDADE SOBRES OS ATOS DE GESTÃO NO EXERCÍCIO 2016)
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	:	SUZANE MARIA TEIXEIRA PEDROSO DE FIGUEIREDO

Senhor Secretário,

## 1. INTRODUÇÃO

Em decorrência ao que estabelece o artigo 14 da Resolução Normativa nº 15/2016 e sua alteração por meio da Resolução de nº 08/2017, apresenta-se informação técnica que objetiva verificar o cumprimento pela **gestão** da Câmara Municipal de Cuiabá em face às determinações exaradas pelo **Acórdão nº 283/2017 Ë TP, parcialmente rescindido pelo Acórdão 489/2018 Ë TP**, decorrentes do **Processo nº 13.120-2/2016**, correspondente à Auditoria de Conformidade sobre os Atos de Gestão no Exercício 2016 e de nº 277061/2017 . Rescisão parcial ao Acórdão de nº 283/2017 - TP.

## 2. DETERMINAÇÃO

Ao avaliar o Acórdão nº 283/2017 . TP, acrescida da sua rescisão parcial por meio do Acórdão 489/2018 . TP, observa-se que foi exarada determinação ao jurisdicionado e cujo cumprimento será avaliado (Documentos Digitais nº 213391/2017 e nº 214244/2017 do Processo nº 13120-2/2016, nº 218545/2018 e nº 219232/2018 do Processo nº 27706-1/2017):







				que proceda a dedução sobre futuros pagamentos à empresa Medeiros e Curvo Ltda. do montante apurado pela Secex deste Tribunal, no valor de <b>R\$ 28.427,02</b> (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dois centavos), referente ao Contrato nº 01/2016, e <b>R\$ 17.844,54</b> (dezesete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao Contrato nº 04/2016, perfazendo o total de <b>R\$ 46.271,56</b> (quarenta e seis mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), valor este a ser devidamente atualizado quando das respectivas retenções; permanecendo incólumes os demais termos da decisão original, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.	
--	--	--	--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

### 3. HISTÓRICO PRELIMINAR

Preliminarmente, transcreve-se os citados Acórdãos **489/2018** . TP (Rescinde parcialmente o Acórdão anterior de nº **283/2017** . TP):

#### **Acórdão 489/2018 - TP**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **27.706-1/2017**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 29, VII e 255, § 3º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, contrariando o Parecer nº 2.585/2017 do Ministério Público de Contas quanto à sugestão de não conhecimento e de acordo no mérito, em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Pedido de Rescisão proposto pela empresa Medeiros e Curvo Ltda., por intermédio da Sra. Maria Aparecida Curvo . sócia, neste ato representada pelo procurador Thiago Ribeiro . OAB/MT nº 13.293, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 283/2017-TP (Processo nº 13.120-2/2016), alterando-o parcialmente, a fim de reduzir o **montante** a ser restituído pela empresa responsável, motivo pelo qual passa a ser a determinação à atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá para que proceda a dedução sobre futuros pagamentos à empresa Medeiros e Curvo Ltda. do montante apurado pela Secex deste Tribunal, no valor de **R\$ 28.427,02** (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dois centavos), referente ao Contrato nº 01/2016, e **R\$ 17.844,54** (dezesete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao Contrato nº 04/2016, perfazendo o total de **R\$ 46.271,56** (quarenta e seis mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), valor este a ser devidamente atualizado quando das respectivas retenções; permanecendo incólumes os demais termos da decisão original, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

#### **ACÓRDÃO Nº 283/2017 Ë TP**

**Resumo:** CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. AUDITORIA DE CONFORMIDADE ACERCA DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, DA PRODUÇÃO DAS LEGISLAÇÕES QUANTO A RELEVÂNCIA SOCIAL COMPARADA COM OUTRAS CÂMARAS MUNICIPAIS QUE POSSUEM SIMILARIDADES COM A CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ E DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS COM AS NORMAS DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO QUANTO AO





APONTAMENTO REFERENTE À PRODUÇÃO E CONTEÚDO DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS, POR NÃO SE TRATAR DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONHECIMENTO PARCIAL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS APONTAMENTOS. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATADA EM RELAÇÃO À IRREGULARIDADE HB 05. CONSIDERAR CARACTERIZADAS AS IRREGULARIDADES HB 05 E HB 06, DE RESPONSABILIDADE DO EX-GESTOR. CONSIDERAR CARACTERIZADAS AS IRREGULARIDADES HB 05, HB 06 E HB 15, DE RESPONSABILIDADE DO SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL DE CONTRATOS À ÉPOCA. APLICAÇÃO DE MULTAS.  
DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **13.120-2/2016**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, XIV, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente, em parte, tendo em vista que acolheu a sugestão do Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha a fim de incluir nova determinação à atual gestão, além daquela que já constava no seu voto, e de acordo com o Parecer nº 1.035/2017 do Ministério Público de Contas, nos autos do presente processo referente à Auditoria de Conformidade acerca da execução dos contratos de serviços de limpeza e conservação, da produção das legislações quanto a relevância social comparada com outras Câmaras Municipais, que possuem similaridades com a Câmara Municipal de Cuiabá ...

(...) **5) DETERMINAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá que: **a)** proceda à dedução sobre futuros pagamentos à empresa Medeiros & Curvo Ltda - EPP do montante apurado pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de R\$ 52.503,84 (cinquenta e dois mil, quinhentos e três reais e oitenta e quatro centavos), referente ao prejuízo ocasionado pelo Contrato nº 01/2016, e R\$ 135.606,36 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e seis reais e trinta e seis centavos), referente ao prejuízo ocasionado pelo Contrato nº 04/2016, devendo ainda serem contabilizadas as parcelas superfaturadas porventura pagas entre a data daquela apuração e a da publicação do presente acórdão, bem como a atualização monetária devida, incumbindo ao atual gestor informar os cálculos e comprovar o cumprimento a este Tribunal **no prazo de 90 dias**; e, **b)** faça a repactuação dos termos do Contrato nº 4/2016, adequando-o às quantidades necessárias à sua execução. O atual gestor da Câmara Municipal ou quem vier a sucedê-lo deverá ficar alerta no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas poderá ensejar a irregularidade das contas subseqüentes (...)

Os contratos de nº 01 e 04/2016 objeto dessa determinação se referem a contratação da empresa Medeiros e Curvo Ltda - EPP para prestação de serviços de manutenção de limpeza e conservação predial, de forma contínua, compreendendo asseio e conservação diária, com disponibilização de mão de obra, materiais, saneantes domissanitários, e equipamentos adequados à execução contratual:

**1 - Contrato nº 01/2016 firmado em 21/03/2016 (Dispensa 01/2016).**

**Valor:** R\$ 213.250,60

**Vigência:** 120 dias (4 meses).

**2- Contrato nº 04/2016 firmado em 02/08/2016 (Pregão Presencial 04/2016)**

**Valor:** R\$ 551.520,00

**Vigência:** (12 meses)





O Senhor Jonatas Pulquerio, Secretário de Transparência e Controle Interno, e a Sra. Luciana Arantes, chefe do Núcleo de Controle Interno, foram contatados, via telefone e por e-mail, em 18 e 19/02/2019, no sentido de solicitar informações quanto ao cumprimento pela Câmara Municipal da determinação exarada pelo TCE por meio do Acórdão 283/2017 . TP, rescindido parcialmente pelo Acórdão nº 489/2018 . TP (Documento Digital nº 43638/2019) .

#### 4. DA ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.

##### 4.1. Acórdão nº 489/2018 É TP (Processo nº 277061/2017) É Pedido de Rescisão do Acórdão 283/2017 É TP (Processo nº 13120-2/2016 - Auditoria de Conformidade referente à gestão do exercício 2016).

Segue o resultado da análise das providências adotadas pelo gestor atual:

(...) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Pedido de Rescisão proposto pela empresa Medeiros e Curvo Ltda., por intermédio da Sra. Maria Aparecida Curvo . sócia, neste ato representada pelo procurador Thiago Ribeiro . OAB/MT nº 13.293, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 283/2017-TP (Processo nº 13.120-2/2016), alterando-o parcialmente, a fim de reduzir o **montante** a ser restituído pela empresa responsável, motivo pelo qual passa a ser a determinação à atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá para que proceda a dedução sobre futuros pagamentos à empresa Medeiros e Curvo Ltda. do montante apurado pela Secex deste Tribunal, no **valor de R\$ 28.427,02** (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dois centavos), referente ao Contrato nº 01/2016, e **R\$ 17.844,54** (dezesete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao Contrato nº 04/2016, perfazendo o total de **R\$ 46.271,56** (quarenta e seis mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), valor este a ser devidamente atualizado quando das respectivas retenções; permanecendo incólumes os demais termos da decisão original, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.





Ressalta-se que o prazo do Acórdão nº 283/2017 . TP foi de 90 dias para o cumprimento da determinação. A divulgação no Diário Oficial de Contas . DOC ocorreu no dia 05/07/2018, sendo considerada como data de publicação o dia 06/07/2018, edição nº 1448 (Documentos Digitais nº 213391/2017 e nº 214244/2017 do Processo nº 13120-2/2016).

Nesse sentido, o artigo 262 do Regimento Interno do TCE-MT estabelece que:

(...)

**Art. 262.** A publicidade das deliberações plenárias e dos julgamentos singulares será feita no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, devendo o interessado observar a data da publicação para efeitos de interposição de recurso. **(Nova redação do caput do artigo 262 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).**

**Parágrafo único.** É obrigação do gestor acompanhar o julgamento de todos os processos referentes ao órgão ou entidade do qual é titular, mesmo que não se refira ao seu período de gestão, a fim de tomar ciência acerca das recomendações e determinações elencadas, assim como do prazo estabelecido para o seu cumprimento, devendo adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas. **(Nova redação do parágrafo único do artigo 262 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).**

(...)

Em 25/07/2018 foi interposto Recurso Ordinário protocolado sob o nº 232769/2017 contra a determinação de nº 5 em análise (Documentos Digitais nº 228090/2017 e nº 228376/2017 do Processo nº 131202/2016).

No entanto, constata-se que o citado recurso não foi conhecido por não atender ao requisito de admissibilidade recursal, ou seja por estar fora do prazo de 15 dias (21/07/2017) de acordo com o estabelecido no artigo 67, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 c/c o art. 270, I, do RITCEMT (Documentos Digitais nº 228090/2017, nº 238953/2017 e nº 245916/2017 do Processo nº 131202/2016) .

Em 12/09/2017, foi protocolado neste Tribunal o Pedido de Rescisão com efeito suspensivo proposto pela empresa MEDEIROS E CURVO LTDA, representada pela Sra. Maria Aparecida Curvo . administradora da empresa, por meio do seu Procurador, Sr. Thiago Ribeiro . OAB/MT 13.293, objetivando rescindir o Acórdão nº 283/2017 . TP, proferido nos autos do Processo nº 13.120-2/2016, que determinou à atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá que procedesse à dedução sobre futuros pagamentos à





referida empresa, referente aos Contratos nº 01/2016 e nº 04/2016 (Documento Digital nº 263876/2017 do Processo nº 277061/2017).

O citado Pedido de Rescisão foi conhecido e homologado com efeito suspensivo até a resolução final de mérito do Pedido de Rescisão conforme Decisão Singular nº 712/JBC/2017 e Acórdão 435/2017 . TP, sendo que o acórdão decorrente do julgamento do pedido foi divulgado no Diário Oficial de Contas . DOC do dia 8/11/2017, sendo considerada como data de publicação o dia 09/11/2017, edição nº 1235 (Documentos Digitais nº 273150/2017, nº 274744/2017, nº 304059/2017 e nº 305781/2017 do Processo nº 277061/2017).

Na sequência, constata-se que a resolução de mérito do Pedido da Rescisão do Acórdão 283/2017 . TP se efetivou por meio do Acórdão 489/2018 . TP, o qual foi divulgado no Diário Oficial de Contas . DOC do dia 31/10/2018, sendo considerada como data de publicação o **dia 05/11/2018**, edição nº 1473 (Documentos Digitais nº 218545/2018 e nº 219232/2018 do Processo nº 277061/2017).

Sendo assim, encontra-se encerrado em 07/03/19 o prazo de 90 dias para o cumprimento da determinação referente ao item 5, alínea ~~6~~ estabelecida no Acórdão nº 283/2017 . TP com as alterações efetivadas pelo Acórdão nº 489/2018 . TP, considerando a suspensão dos prazos processuais de 20/12/2018 a 20/01/2019 estabelecido pela Portaria de nº 08/2018 e sua atualização por meio da Portaria de nº 189, respectivamente de 24/01/2018 e 20/12/2018.

Observa-se em 01/03/19 por meio de consulta ao Sistema Aplic nos exercícios de 2016 a 2019, o registro da celebração do contrato nº 01/2016 em 21/03/2016 com vigência de 120 dias podendo ser prorrogado até 180 dias e ainda do contrato 04/2016 firmado em 02/08/2016 com vigência de 12 meses e seu respectivo aditivo nº 02/2016 com vigência de 27/07/2018 a 01/08/2019. No entanto, não existe nenhum registro do Termo Aditivo nº 01 e das respectivas despesas e a cópia de nenhum dos termos aditivos ao contrato 04/2016.





Na busca de protocolo de remessa de documentos via sistema Control-P não foram encontradas remessas de documentos ou manifestações do Fiscalizado acerca do cumprimento das determinações em análise.

O Senhor Jonatas Pulquerio, Secretário de Transparência e Controle Interno, e a Sra. Luciana Arantes, chefe do Núcleo de Controle Interno, foram contatados, via telefone e por e-mail, em 18 e 19/02/2019, no sentido de solicitar informações quanto ao cumprimento pela Câmara Municipal da determinação exarada pelo TCE por meio do Acórdão 283/2017 . TP, rescindido parcialmente pelo Acórdão nº 489/2018 . TP (Documento Digital nº 43638/2019).

Na sequência, o Controle Interno do jurisdicionado encaminhou em 20 e 22/02/2019, via e-mail, documentos que objetivam comprovar as medidas adotadas pela Câmara Municipal para o cumprimento correspondente à determinação imposta por meio do Acórdão nº 489/2018 . TP Processo nº 277061/2017 . Pedido de rescisão ao Acórdão nº 283/2017 . Processo nº 131202/2016+ (Documentos Digitais de nº 43640/2019, nº 43643/2019 e nº 43647/2019 TCE-MT).

Evidencia-se que a equipe técnica desta Corte de Contas quando da emissão do relatório técnico em 13/06/2018 correspondente ao pedido de rescisão do jurisdicionado ao Acórdão inicial de nº 283/2017 . TP apurou que o prejuízo calculado foi de (Documento Digital de nº 126501/2018 do Processo nº 277061/2017):

Descrição	Valor em reais (R\$)
Valor recebido a maior durante a <b>execução do Contrato nº 1/2016</b>	28.427,02
Valor recebido a maior entre <b>agosto de 2016 e abril de 2017</b> durante a execução do <b>Contrato nº 4/2016</b>	17.844,54
Total	<b>46.271,56</b>





Nesse contexto, ao analisar os documentos enviados, constata-se por meio dos relatos na Comunicação Interna nº 482/2018 que o Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá optou pelos descontos nos próximos pagamentos mensais, a partir de 05.11.2018 em 04 parcelas (Documento Digital nº 43640/2019 páginas 01 a 03 TCE- MT).

Na notificação 03/2018 efetuada em 18/12/2018 pelo fiscal do contrato, a empresa Medeiros e Curvo Ltda (2º T.A ao Contrato 04/2016) foi informada da determinação do Acórdão 489/2018 . TP, assim como a opção definida pelo gestor em manter o valor mensal de R\$ 37.778,82 e pelo depósito na conta corrente da Câmara Municipal em quatro parcelas de R\$ 11.567,89 correspondente à dedução determinada por meio do citado Acórdão 489/2018 . TP (página 03 do Documento Digital nº 43640/2019):

(...)

Considerando a publicação da decisão exarada no processo 27706-1/2017 do TCE-MT (cópia em anexo), a qual estipulou que a Câmara Municipal de Cuiabá deve proceder a dedução sobre os futuros pagamentos à empresa Medeiros e Curvo Ltda, em um montante total de R\$ 46.271,56 (quarenta e seis mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

Considerando o despacho do Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá (cópia em anexo), solicitando que o valor supracitado. seja descontado em 04 (quatro:) parcelas, nas notas emitidas a partir de 05/11/2018.

Solicito que as Notas Fiscais pendentes de emissão sejam encaminhadas à Câmara Municipal de Cuiabá até o dia 20/12/2018 com o valor mensal de R\$ 37,778,82 e que as 04 (quatro) parcelas no valor de RS 11.567,89 cada, sejam depositadas da Conta Corrente 60438-0., Agencia 3834-2 CNPJ: 33.710.823/0001-60, Câmara Municipal de Cuiabá.

Saliento que conforme solicitação da Secretária de Gestão Financeira, o pagamento de cada parcela devida a Câmara Municipal de Cuiabá deve ocorrer até o dia 10 de cada mês. Essa Medida visa dar maior transparência no cumprimento do Acórdão 489/2018 TCE-MT. De forma que as notas fiscais continuarão sendo emitidas no valor original do contrato 004/2016 e o valor devido será depositado na conta corrente dessa Casa de Leis.

Encaminho ainda em anexo para conhecimento cópia do despacho da Procuradoria Legislativa referente ao pedido de repactuação.

(...)

Nesse sentido, observa-se que foram enviados 03 avisos de lançamentos bancários e o extrato bancário do mês de dezembro da Câmara municipal referentes às três transferências bancárias em 21/12/2018 da empresa Medeiros e Curvo Ltda para à Câmara perfazendo o montante de R\$ 34.703,67, sendo cada depósito no valor de R\$ 11.567,89, conforme documentos às fls. 8, 9 e 10 do Documento Digital nº 46640/2019.





Constata-se a comprovação do recolhimento no valor de R\$ 34.703,67 como receita à Câmara Municipal de Cuiabá conforme documento às fls. 7 do Documento Digital nº 46640/2019 e extrato da conta corrente do jurisdicionado páginas 03 a 05 do Documento Digital nº 43647/2019 TCE-MT.

No entanto, observa-se que os cálculos referentes à atualização monetária não foram incluídos no valor recolhido das três parcelas no montante de R\$ 34.703,67 e não foi elaborado o respectivo demonstrativo analítico e ou cálculo junto à manifestação do jurisdicionado conforme determina os Acórdãos em análise.

Observa-se o encaminhamento do aviso de lançamento referente à transferência efetuada pela empresa Medeiros e Curvo Ltda à Câmara de Cuiabá em 22/02/2019 no valor de R\$ 11.567,89 (Documento Digital nº 43643/2019 TCE-MT):

Data 22/02/2019 Valor R\$ 11.567,89 C  
Importe referente a Transferência recebida, 22/02 4042 30748-3  
MEDEIROS & CUR, agência de origem 4042, documento 554.042.000.030.748, lote 04042, lançado a crédito em sua conta corrente, na data acima.  
(Onze mil e quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos)  
\* Este aviso de lançamento não é válido como comprovante da operação e demonstra apenas que houve um lançamento em conta corrente.  
Documento emitido por: VERA GOMES DA SILVA em 22/02/2019 15:52:00.

Porém, esse documento por si **só não comprova** a dedução da 4ª parcela no valor de R\$ 11.567,89 do pagamento efetuado à empresa Medeiros e Curvo Ltda ou o depósito pela empresa na conta corrente da câmara, assim como se o respectivo valor foi recolhimento como receita junto à Câmara Municipal, inclusive com a respectiva atualização monetária determinada por meio dos citados Acórdãos desta Corte de Contas e a demonstração dos Cálculos pelo gestor.

Dessa forma, constata-se que **não foi comprovada** a inclusão da **atualização monetária do valor de R\$ 34.703,67** depositados na conta corrente da Câmara em 22/12/2018 e ainda quanto ao depósito do valor da 4ª parcela de R\$ 11.567,89 **e sua respectiva atualização monetária** a ser transferida pela empresa Medeiros e Curvo Ltda à Câmara Municipal de Cuiabá, **de acordo com os cálculos a serem elaborados**





**pelo gestor.**

Ressalta-se ainda que não foram enviadas informações quanto a ocorrência de parcelas superfaturadas porventura pagas entre a data daquela apuração e a da publicação do presente acórdão, bem como a atualização monetária devida, incumbindo ao atual gestor **informar os cálculos e comprovar o cumprimento a este Tribunal+.**

De todo o exposto, conclui-se que a **determinação não foi cumprida pela:**

1. **Ausência de atualização monetária** no depósito efetuado pela empresa Medeiros e Curvo Ltda do valor de R\$ 34.703,67 correspondente a três parcelas de R\$ 11.567,89 na conta corrente da Câmara Municipal referente ao prejuízo ocasionado pelos contratos nº 01/2016 e 04/2016;
2. **Ausência da comprovação do depósito de R\$ 11.567,89 e sua atualização monetária** pela empresa Medeiros e Curvo Ltda na conta corrente da Câmara Municipal correspondente à quarta parcela decorrente do prejuízo ocasionado na execução dos contratos 01/2016 e 04/2016;
3. **Ausência de informações e documentação** quanto a ocorrência de parcelas superfaturadas porventura pagas entre a data daquela apuração e a da publicação do presente acórdão, bem como a utilização monetária devida correspondente aos meses de maio, junho e julho/2017;
4. **Ausência** da elaboração por parte do gestor dos **cálculos** quanto a devolução dos valores apurados, devidamente atualizados, decorrentes dos prejuízos ocasionados pelos Contratos 01 e 04/2016 conforme estabelece o Acórdão 283/2017 - e rescisão parcial por meio do Acórdão 489/2018 . TP.

De todo o exposto, ressalta-se que o prazo de 90 dias para que a gestão da Câmara Municipal de Cuiabá cumprisse a determinação de nº 5, alínea a) do Acórdão 283/2017 - TP, rescindido parcialmente pelo Acórdão 489/2018 - TP se encerrou em 07/03/2019.





Dessa forma, conclui-se que a gestão da Câmara Municipal de Cuiabá não comprovou em sua totalidade a devolução pela empresa Medeiros e Curvo Ltda quanto aos valores referentes ao prejuízo ocasionado pelo Contrato 01/2016 e 04/2016 incluindo as parcelas superfaturadas **porventura** pagas entre a data da apuração e da publicação dos acórdãos com a devida atualização monetária e os respectivos cálculos a serem elaborados e comprovados junto a esta Corte de Contas pela gestão do jurisdicionado, conforme determinação de nº 5, alínea a) do Acórdão 283/2017 - TP, rescindido parcialmente pelo Acórdão 489/2018 - TP:

Responsável	Período de gestão (Prazo final em 06/03/19)		Publicação da Decisão	Data final do prazo	Total de dias referente ao descumprimento da decisão - considerando a emissão deste relatório (06/03/19)
Justino Malheiros Neto. (Ex- Presidente)	01/01/2018 até 31/12/2018		05/11/2018	04/02/19	56 dias (06/11 até 31/12/18)
Misael Oliveira Galvão: (Atua Presidente )	01/01/2019 até 06/03/19		05/11/2018	04/02/19	65 dias (01/01 até 06/03/19)

**NA 01. Diversos\_Gravíssima\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 . RITCE).

### Resumo do Achado

Não comprovação pela gestão da Câmara Municipal de Cuiabá quanto a devolução pela empresa Medeiros e Curvo Ltda dos valores referentes ao prejuízo ocasionado pelo Contrato 01/2016 e 04/2016, conforme determinação de nº 5, alínea a) do Acórdão 283/2017 - TP, rescindido parcialmente pelo Acórdão nº 489/2018 . TP , conforme item 4.1 Análise das Providências adotadas:

- Devolução do valor de R\$ 11.567,89 do montante de R\$ 46.271,56 apurado pela auditoria operacional e sua atualização monetária;





- A devolução dos valores referentes as parcelas superfaturadas **porventura** pagas entre a data da apuração e da publicação dos acórdãos com a devida atualização monetária;
- A devolução referente ao montante da atualização monetária do valor devolvido de R\$ 34.703,67
- Os respectivos cálculos a serem elaborados e comprovados junto a esta Corte de Contas pela gestão do jurisdicionado, conforme determinação de nº 5, alínea a) do Acórdão 283/2017 - TP, rescindido parcialmente pelo Acórdão 489/2018 - TP, conforme item 4.1 Análise das Providências adotadas

### Situação Encontrada

O Acórdão nº 283/2017, rescindido pelo Acórdão 489/2018 determinou o cumprimento em 90 dias da publicação ocorrida em 05/11/2018.

Conforme relato deste item **4. DA ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, conclui-se que** a determinação foi cumprida parcialmente no que se refere a comprovação da devolução por meio de depósitos em três parcelas na conta corrente da Câmara Municipal pela empresa Medeiros e Curvo Ltda no valor de R\$ 34.703,67 referente aos prejuízos ocasionados pelo Contrato 01/2016 e 04/2016 no valor de 46.271,56, conforme apurado pela equipe técnica desta Corte de Contas.

No entanto, conclui-se que a **determinação não foi cumprida pela:**

1. **Ausência de atualização monetária** no depósito da empresa Medeiros e Curvo Ltda do valor de R\$ 34.703,67 Municipal correspondente a três parcelas de R\$ 11.567,89 na conta corrente da Câmara Municipal referente ao prejuízo ocasionado pelos contratos nº 01/2016 e 04/2016;

2. **Ausência da comprovação do depósito de R\$ 11.567,89 e sua atualização monetária** pela empresa Medeiros e Curvo Ltda na conta corrente da Câmara Municipal correspondente à quarta parcela decorrente do prejuízo ocasionado na execução dos contratos 01/2016 e 04/2016;





3. **Ausência de informações e documentação** quanto a ocorrência de parcelas superfaturadas porventura pagas entre a data daquela apuração e a da publicação do presente acórdão, bem como a utilização monetária devida;

4. **Ausência** da elaboração por parte do gestor dos **cálculos** quanto a devolução dos valores apurados, devidamente atualizados, decorrentes dos prejuízos ocasionados pelos Contratos 01 e 04/2016 conforme estabelece o Acórdão 283/2017 e rescisão parcial por meio do Acórdão 489/2018 . TP.

## RESPONSABILIZAÇÃO

Responsáveis:

- 1. Justino Malheiros Neto** - EX . Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá . Gestão de 01/01/2018 até 31/12/2018;
- 2. Misael Oliveira Galvão** . Atual Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá . Gestão desde 01/01/2019 até 06/03/19 (elaboração deste relatório).

## Conduta

Não implementar ações necessárias ao cumprimento da determinação do TCE/MT, quanto a devolução pela empresa Medeiros e Curvo Ltda à Câmara Municipal de Cuiabá no montante apurado pela equipe desta Corte de Contas no que se refere ao prejuízo ocasionado pelo Contrato 01/2016 e 04/2016 incluindo as parcelas superfaturadas porventura pagas entre a data da apuração e da publicação dos acórdãos com a devida atualização monetária e os respectivos cálculos a serem elaborados e comprovados junto a esta Corte de Contas pela gestão do jurisdicionado, conforme determinação de nº 5, alínea a) do Acórdão 283/2017 - TP, rescindido parcialmente pelo Acórdão 489/2018 - TP publicado em 05/11/2018 e encerrado em 07/03/2019.

## Nexo de causalidade

A não implementação das ações necessárias ao cumprimento final da determinação de nº 5, alínea a) do Acórdão 283/2017, rescindido pelo Acórdão 489/2018





publicado em 05/11/2018 e encerrado em 07/03/2019, resultou em irregularidade pelo descumprimento da previsão do artigo 262, parágrafo único, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007.

## Culpabilidade

É razoável exigir do Sr. Justino Malheiros Neto e do Sr. Misael Oliveira, respectivamente, Ex - Presidente e atual da Câmara Municipal de Cuiabá, que tivessem tomado todas as providências para a efetivação do cumprimento da determinação do TCE/MT, exarada no item 5, alínea a) do Acórdão 283/2017, rescindido pelo Acórdão 489/2018, em respeito à competência do Tribunal de Contas e ao que prevê o artigo 262, parágrafo único, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007, considerando o conhecimento prévio das decisões publicadas pelo TCE-MT.

**5) DETERMINAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá que: (...) **b)** faça a repactuação dos termos do Contrato nº 4/2016, adequando-o às quantidades necessárias à sua execução.

Ressalta-se que o prazo do Acórdão nº 283/2017 . TP foi imediato para o cumprimento da determinação. A divulgação no Diário Oficial de Contas . DOC ocorreu no dia 05/07/2018, sendo considerada como data de publicação o dia 06/07/2018, edição nº 1448 (Documentos Digitais nº 213391/2017 e nº 214244/2017 do Processo nº 13120-2/2016).

Nesse sentido, o artigo 262 do Regimento Interno do TCE-MT estabelece que:

(õ )

**Art. 262.** A publicidade das deliberações plenárias e dos julgamentos singulares será feita no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, devendo o interessado observar a data da publicação para efeitos de interposição de recurso. **(Nova redação do caput do artigo 262 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).**

**Parágrafo único.** É obrigação do gestor acompanhar o julgamento de todos os processos referentes ao órgão ou entidade do qual é titular, mesmo que não se refira ao seu período de gestão, a fim de tomar ciência acerca das recomendações e determinações elencadas, assim como do prazo estabelecido para o seu cumprimento, devendo adotar





as providências para o saneamento das irregularidades apontadas. **(Nova redação do parágrafo único do artigo 262 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).**

Em 25/07/2018 foi interposto Recurso Ordinário protocolado sob o nº 232769/2017 contra a determinação de nº 5 em análise (Documentos Digitais nº 228090/2017 e nº 228376/2017 do Processo nº 131202/2016).

No entanto, constata-se que o citado recurso não foi conhecido por não atender ao requisito de admissibilidade recursal, ou seja por estar fora do prazo de 15 dias (21/07/2017) de acordo com o estabelecido artigo 67, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 c/c o art. 270, I, do RITCEMT (Documentos Digitais nº 228090/2017, nº 238953/2017 e nº 245916/2017 do Processo nº 131202/2016).

Em 12/09/2017, foi protocolado neste Tribunal o Pedido de Rescisão com efeito suspensivo proposto pela empresa MEDEIROS E CURVO LTDA, representada pela Sra. Maria Aparecida Curvo . administradora da empresa, por meio do seu Procurador, Sr. Thiago Ribeiro . OAB/MT 13.293, objetivando rescindir o Acórdão nº 283/2017 . TP, proferido nos autos do Processo nº 13.120-2/2016, que determinou à atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá que procedesse à dedução sobre futuros pagamentos à referida empresa, referente aos Contratos nº 01/2016 e nº 04/2016 (Documento Digital nº 263876/2017 do Processo nº 277061/2017) .

O citado Pedido de Rescisão foi conhecido e homologado com efeito suspensivo até a resolução final de mérito do Pedido de Rescisão conforme Decisão Singular nº 712/JBC/2017 e Acórdão 435/2017 . TP, sendo que o acórdão decorrente do julgamento do pedido foi divulgado no Diário Oficial de Contas . DOC do dia 8/11/2017, sendo considerada como data de publicação o dia 09/11/2017, edição nº 1235 (Documentos Digitais nº 273150/2017, nº 274744/2017, nº 304059/2017 e nº 305781/2017 do Processo nº 277061/2017).

Nesse contexto, constata-se que a resolução de mérito do Pedido da Rescisão do Acórdão 283/2017 . TP se efetivou por meio do Acórdão 489/2018 . TP, o qual foi





divulgado no Diário Oficial de Contas . DOC do dia 31/10/2018, sendo considerada como data de publicação o dia 05/11/2018, edição nº 1473 (Documentos Digitais nº 218545/2018 e nº 219232/2018 do Processo nº 277061/2017).

Sendo assim, o prazo imediato, considerando o dia 05/11/2018, para o cumprimento do item 5, respectivamente, para a alínea **b**, estabelecido no Acórdão nº 283/2017 . TP e com as alterações efetivadas pelo Acórdão nº 489/2018 . TP encontra-se encerrado.

Em consulta ao Sistema Aplic na data de 01/03/19, observa-se nos exercícios de 2016 a 2019 o registro da celebração do contrato nº 04/2016 em 02/08/2016 com vigência de 12 meses e seu respectivo aditivo nº 02/2016 com vigência de 27/07/2018 a 01/08/2019. No entanto, não existe nenhum registro das respectivas despesas e a cópia dos termos aditivos ao contrato 04/2016.

Na busca de protocolo de remessa de documentos via sistema Control-P não foram encontradas manifestações do Fiscalizado acerca do cumprimento das determinações em análise.

O Senhor Jonatas Pulquerio, Secretário de Transparência e Controle Interno, e a Sra. Luciana Arantes, chefe do Núcleo de Controle Interno, foram contatados, via telefone e por e-mail, em 18 e 19/02/2019, no sentido de solicitar informações quanto ao cumprimento pela Câmara Municipal da determinação exarada pelo TCE por meio do Acórdão 283/2017 . TP, rescindido parcialmente pelo Acórdão nº 489/2018 . TP (Documento Digital nº 43638/2019).

Na sequência, o Controle Interno do jurisdicionado encaminhou em 20 e 22/02/2019, via e-mail, documentos que objetivam comprovar as medidas adotadas pela Câmara Municipal para o cumprimento correspondente à determinação imposta por meio do Acórdão nº 489/2018 . TP Processo nº 277061/2017 . Pedido de rescisão ao Acórdão nº 283/2017 . Processo nº 131202/2016 (Documentos Digitais de nº 43640, nº 43643/2019





e nº 43647/2019).

Observa-se por meio dos documentos enviados que em 24/07/2017 iniciou-se as providências pela Secretaria de Patrimônio e Manutenção para a prorrogação do contrato nº 04/2016 que se concluíram em 01/08/2017 (Documento Digital nº 43647/2019 fls. 10 a 70 TCE-MT):

- Cópia da Carta Comercial da empresa Medeiros e Curvo Ltda e sua documentação demonstrando o interesse na renovação do contrato em 21/07/2017 (fls. 10 a 45 TCE-MT Documento Digital nº 43647/2019, incluindo a cópia do contrato nº 04/2016);

- Cópia da CI nº 2015/2017 -CLCC de 24/07/2017, solicitando ao Gabinete da Presidência a autorização para iniciar o procedimento da celebração do 1º Termo Aditivo e a respectiva autorização efetuada pelo presidente da Câmara Municipal (Documento Digital nº 43647/2019 fls. 46 e 47 TCE-MT);

- Cópia da CI nº 220/2017 . CLCC de 26/07/2017 à Secretaria de Gestão Financeira solicitando dotação orçamentária para a respectiva prorrogação no prazo do contrato 04/2016 em 12 meses, considerando o valor de R\$ 34.659,47 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos) mensal, totalizando RS 415.913,64 (quatrocentos e quinze mil, novecentos e treze reais e sessenta e quatro centavos), conforme TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 001/2017, firmado entre a Câmara Municipal de Cuiabá e a empresa MEDEIROS & CURVO LTDA-ME, o qual estabelece um desconto por parcela de RS 11.300, sendo o valor líquido mensal de RS 23.358) totalizando R\$ 280.307,28 (duzentos e oitenta mil, trezentos e sete reais e vinte e oito centavos) e ainda documento solicitando a análise e parecer da Procuradoria quanto essa prorrogação do contrato nº 04/2016 (Documento Digital nº 43647/2019 fls. 48 a 50 TCE-MT).

- Cópia do Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2017 celebrado em 26/07/2017 antes da rescisão do Acórdão 283/2017 entre a Câmara Municipal de Cuiabá e a empresa MEDEIROS & CURVO LTDA-ME considerando a auditoria do TCE- MT que detectou as metragens das áreas externas, internas e área hospitalar num patamar inferior às áreas





previstas no contrato celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ e a empresa MEDEIROS E CURVO LTDA gerando uma diferença nos valores definidos anteriormente no contrato, conforme o **Acórdão nº 283/2017** . TP (Documento Digital nº 43647/2019 fls. 5 a 67 TCE-MT):

(...)

Clausula 4ª - A empresa *MEDEIROS E CURVO LTDA. ("NSA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS")* prestou os serviços em Maio, Junho e Julho de 2017, cujo crédito líquido junto a CMC importa no valor de R\$38.486,90 (trinta e oito mil quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa centavos) mensais, totalizando o montante de R\$115.460,70 (cento e quinze mil reais e quatrocentos e sessenta reais e setenta centavos), o qual se encontra pendente de pagamento por parte da *CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ*.

(...)

Clausula 5ª - Em razão de ter que restituir R\$188.110,20 (cento e oitenta e oito mil, cento e dez reais e vinte centavos) a *CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ*, a empresa *MEDEIROS E CURVO LTDA. ("NSA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS")* aceita expressamente abater referido valor, em 15 parcelas mensais e subsequentes de \$ 12.540,68 (doze mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), a partir da competência 05/2017.

(...)

Clausula 6ª - Considerando que o Contrato firmado entre as partes signatárias desse documento finda em Agosto de 2017, será realizado Contratação Emergencial pelo prazo legal [*Lei nº 8.666/93*], oportunidade em que os termos serão revistos para:

I . adequar a metragem da *CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ* para fins de prestação de serviço, o que, por óbvio, reduzirá os valores mensais dos pagamentos, nos termos da decisão do TCE/MT;

II . promover a adequação de eventual equilíbrio econômico-financeiro, o que será elaborado em conformidade e proporcionalmente a nova medição da Casa;

III - abater mensalmente o valor de R\$ 12.540,68 (doze mil, quinhentos e reais e sessenta e oito centavos) do pagamento, uma vez que, como o contrato emergencial será por doze meses, a soma desse montante corresponderá ao saldo devedor final de \$188.110,20 (cento e oitenta e oito mil, cento e dez reais e vinte centavos).

• Cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2016 celebrado em 27/07/2017 (Documento Digital nº 43647/2019 fls. 68 a 70 TCE-MT):

(...)

#### CLAUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1- São objetos do presente termo aditivo:

2.1.1 - A prorrogação do prazo do contrato, por 12 (doze) meses, cuja duração passa a vigor a partir 03 de agosto de 2017 até 02 de agosto de 2018, ou até que se faça o novo procedimento licitatório.

2.1.2 -A supressão do valor de cada parcela em RS 11.300,53 (onze mil, trezentos reais e cinquenta e três centavos), conforme o Termo de Ajustamento de Conduta Nº 001/2017 celebrado entre a Câmara Municipal de Cuiabá e a empresa MEDEIROS & CURVO LTDA-ME. Portanto, cada parcela do presente contrato passara a ter o valor de RS 34.659,47 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos).

(..)





De todo o exposto, conclui-se que a **determinação foi cumprida**.

## 5. CONCLUSÃO

Conforme a exposição dos fatos e argumentos apresentados, conclui-se que o Sr. Justino Malheiros Neto e o Sr. Misael Oliveira Galvão, respectivamente, Ex-Presidente e atual da Câmara Municipal de Cuiabá:

- Descumpriram a determinação do TCE/MT, exarada no item 5, alínea a) do Acórdão 283/2017- TP, rescindido parcialmente pelo Acórdão 489/2018 . TP (**Processo nº 13.120-2/2016**, correspondente à Auditoria de Conformidade sobre os Atos de Gestão no Exercício 2016 e de nº 277061/2017 . Rescisão parcial ao Acórdão de nº 283/2017 . TP) . Item 4. DA ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. 4.1 - Determinação nº 5, alínea a)

Pelo exposto, sugere-se a citação dos responsáveis, para que possam exercer o direito da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988 e §1º do art. 227 do Regimento Interno do TCE-MT:

### Responsáveis:

1. Justino Malheiros Neto - EX . Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá . Gestão 01/01/2018 até 31/12/2018;
2. Misael Oliveira Galvão . Atual Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá . Gestão desde 01/01/2019 até 01/03/19 (elaboração deste relatório).

**1. NA 01. Diversos\_Gravíssima\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

**1.1.** Descumprimento da determinação, contida no Acórdão nº 283/2017 . TP rescindido parcialmente pelo Acórdão nº 489/2018 - TP (Processo nº 131202/2016 . Auditoria de conformidade sobre os atos de gestão 2016 e Processo nº 277061/2017 . Rescisão parcial ao Acórdão nº 489/2018 . TP) - **Item 4.1 É Determinação nº 5, alínea a).**





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584  
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

É a análise que se submete à consideração superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, Cuiabá . MT, 06/03/2019.

(Assinatura Digital)

**Suzane Maria Teixeira Pedroso de Figueiredo**  
**Técnico de Controle Público Externo**

